DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4043/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12232/2013
PROTOCOLO	:	1432454
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2013**
CONTRATADA	:	ALINE DE FÁTIMA BEU GOMES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE, DA MÉDICA ALINE DE FATIMA BEU GOMES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA E DIAGNOSE A SEREM EFETUADOS NA UNIDADE DE SAÚDE - ESF CENTRAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 100.885,44**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOSDE CONSULTA E DIAGNOSE– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Termo de Credenciamento nº. 02/2013, firmado entre o Município de Cassilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública e a Senhora Aline de Fátima Beu Gomes, cujo objeto é a prestação de serviços médicos de consulta e diagnose a serem efetuadas na Unidade de Saúde – ESF, com valor de R$ 100.885,44 (cem mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

O procedimento licitatório de Chamamento Público bem como a Formalização do Termo de Credenciamento nº. 2/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-G.ICN nº 1455/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, conforme análise conclusiva de fls. 425/428.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.429.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 100.885,44
Notas de Empenho	R$ 109.074,20
Anulação de Nota de Empenho	R$ 8.185,16
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 100.889,04**
Ordens de Pagamento	**R$ 100.889,04**
Notas Fiscais	**R$ 100.889,04**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 429), in verbis:

> *"Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls.425/428, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n.*

160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 2/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 2/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86), por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública (CNPJ Nº 03.342.9208/0001-06) e a Senhora Aline de Fatima Beu Gomes (CPF Nº 009.027.401-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.